

PARECER JURÍDICO

- PROJETO DE LEI N° 0031/2025

- DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA E DE BENS MÓVEIS MÚTUA COM OS MUNICÍPIOS VIZINHOS DE PORTO NACIONAL, NOVA ROSALÂNDIA E PARAÍSO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

- REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL – TOCANTINS

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 0031/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para celebrar Termo de Cooperação Técnica, Financeira e de Bens Móveis com os municípios de Porto Nacional, Nova Rosalândia e Paraíso do Tocantins.

O objetivo da cooperação, conforme o Art. 1º do projeto, é o compartilhamento de maquinários, veículos, equipamentos e servidores para a execução de obras e serviços públicos de interesse comum, como os de infraestrutura e transporte escolar. A proposta estabelece que as despesas decorrentes da utilização dos bens e serviços serão de responsabilidade do município beneficiário.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta que a cooperação intermunicipal é uma ferramenta de gestão moderna e eficiente para otimizar o uso de recursos públicos, em conformidade com os princípios da economicidade e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente parecer jurídico tem como finalidade informar, esclarecer e sugerir providências a serem adotadas no âmbito dos atos da administração ativa. Ressalta-se, ainda, que toda a análise

APROVADO

EM 04/12/2025

Alessandro Ribeiro De Sá
Pres. da Câmara Mun. de Pugmil-TO

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

❖ Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,
CEP 77.016-002, Palmas - TO

desenvolvida por esta Assessoria Jurídica baseia-se exclusivamente nas informações e na documentação encaminhadas pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Esclarece-se, por oportuno, que a emissão deste parecer não implica endosso quanto ao mérito administrativo, uma vez que sua apreciação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria submetida à análise, não adentrando em questões de natureza técnica ou discricionária próprias da gestão administrativa.

2.1. Da Competência e da Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada no Projeto de Lei é referente à organização da prestação de serviços públicos e à celebração de acordos de cooperação, a qual insere-se claramente nesta competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em estrita consonância com a Lei Orgânica do Município de Pugmil.

O art. 95, incisos XII e XXVII, atribui privativamente ao Prefeito a competência para dispor sobre a organização da Administração Municipal, bem como para celebrar convênios, ajustes e acordos de interesse do Município.

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(...)
XII – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
(...)
XXVII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município, bem como realizar suas respectivas prestações de contas;

Corroborando esse entendimento, o art. 109, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e a prestação de serviços públicos.

Art. 109. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais:

Diante disso, conclui-se que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 0031/2025, estando sua apresentação plenamente alinhada às normas constitucionais, orgânicas e regimentais aplicáveis.

2.2. Do Objeto e da Legalidade da Cooperação Intermunicipal

O objeto do Projeto de Lei consiste na autorização legislativa para a gestão associada de serviços públicos, mecanismo expressamente previsto e incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 241 da Constituição Federal estabelece que os entes federativos podem organizar-se mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação para disciplinar a gestão compartilhada de serviços públicos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) regulamenta o referido dispositivo constitucional e fornece o arcabouço jurídico que orienta a cooperação intermunicipal. Embora o projeto em análise utilize a denominação “Termo de Cooperação”, tal instrumento é plenamente válido para fins de formalização da gestão associada, desde que observadas as normas gerais pertinentes e os princípios que regem a administração pública.

A jurisprudência dos tribunais superiores confirma a legalidade desses arranjos, destacando-os como instrumentos de eficiência administrativa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo a validade de modelos de contratação que decorrem da cooperação entre entes públicos, inclusive com dispensa de licitação, quando no âmbito da gestão associada.

✉ joafonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

STJ — AgInt no AREsp 2139923 (Publicação: 02/04/2025)

Reconheceu a legalidade de modelo de contratação decorrente de gestão associada para serviços de saneamento básico, com base no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº 11.107/2005, reforçando a validade dos arranjos cooperativos para prestação de serviços de interesse comum.

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE CANOAS E CORSAN. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MODELO DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE TERMOS DO CONVÉNIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIALIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.2. Quanto à alegação de sobreposição entre artigos constitucionais, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.3. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, concluiu que o contrato administrativo de que trata os autos não se submete ao procedimento licitatório exigido

para concessões e que "o modelo de contratação adotado pelo ente municipal está devidamente previsto na legislação regente" (fl. 1612). Para rever tais conclusões, seria necessário o reexame de provas e fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.⁴ Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2139923 RS 2022/0162103-7, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 26/03/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/04/2025)

STJ — AgRg na SLS 1976 — Publicado em 23/03/2015 Ao analisar a validade de um convênio de cooperação para serviços de saneamento, o STJ reconheceu que a matéria se fundamenta tanto no art. 241 da Constituição Federal quanto na Lei nº 11.107/2005, confirmando a competência dos entes para firmar tais acordos.

AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DENÚNCIA DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E DO CONTRATO DE PROGRAMA N.º 110.203/2012. SANEAMENTO BÁSICO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL. CONCORRÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. I - A causa (validade do convênio de cooperação para a execução dos serviços de saneamento básico) tem natureza constitucional e infraconstitucional. O primeiro decorre do disposto nos arts. 2.º, 23, IX, e 241 da Constituição Federal (a exigência de autorização legislativa para a celebração do convênio sub judice, alegadamente, viola o princípio da separação dos Poderes). O segundo, das Leis n.º 11.107/2005 e n.º 11.445/2007.II - "Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a vis atrativa da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg na SS n.º 1.730/MA, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 6/8/2007).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na SLS: 1976 RJ 2014/0346232-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/03/2015,

**CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe
23/03/2015)**

Assim, conclui-se que a cooperação mútua para compartilhamento de recursos materiais, humanos e tecnológicos não apenas encontra plena base legal, como também está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme corretamente apontado na justificativa do projeto.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

2.3. Das Normas Orçamentárias e do Rito Legislativo

O art. 2º do Projeto de Lei encontra-se em consonância com as normas de finanças públicas, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução do Termo de Cooperação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, ao atribuir ao município beneficiário a responsabilidade pelos custos, institui mecanismo adequado de equilíbrio financeiro e de racionalização dos gastos públicos.

A Lei Orgânica do Município de Pugmil, em seu art. 59, parágrafo único, determina que qualquer proposição legislativa que gere despesa deve estar acompanhada da indicação dos recursos orçamentários correspondentes. Verifica-se que tal exigência é devidamente atendida pelo projeto, que apresenta previsão clara quanto à origem das dotações.

Art. 59. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

No que diz respeito ao rito legislativo, trata-se de matéria que não demanda quórum qualificado, devendo tramitar como projeto de lei ordinária. Em conformidade com o art. 58 da Lei Orgânica Municipal e com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos vereadores.

Lei Orgânica - Art. 58. Para aprovação, as leis ordinárias exigem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Regimento Interno - Art. 105. Para aprovação, as leis ordinárias exigem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, discutidas e votadas em dois turnos.

No que se refere à regularidade formal e procedural, destaca-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pugmil disciplina o processo legislativo no âmbito do Poder Legislativo local estabelecendo de maneira detalhada os trâmites relativos à apresentação, leitura, apreciação e deliberação das proposições legislativas.

No caso concreto, observa-se que o Projeto de Lei nº 0031/2025 está seguindo corretamente todas as etapas regimentais pertinentes ao rito das leis ordinárias, não havendo qualquer vício de forma ou procedimento que comprometa sua validade jurídica.

Ademais, verifica-se que a proposição apresenta adequada técnica legislativa, acompanhada de justificativa clara e alinhada aos fundamentos jurídicos aplicáveis, bem como respeita integralmente os limites da competência legislativa do Município. Também cumpre as exigências da Lei Orgânica no tocante à indicação prévia da fonte de custeio, quando da geração de despesa.

Dessa forma, evidencia-se a plena conformidade do projeto com os preceitos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, inexistindo qualquer óbice formal ou material à sua regular tramitação e consequente deliberação pelo Poder Legislativo local.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei n.º 0031/2025 encontra-se em plena conformidade com os dispositivos constitucionais pertinentes, especialmente o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como com o art. 241 da Carta Magna, que autoriza a gestão associada de serviços públicos mediante instrumentos de cooperação entre entes federativos.

Verifica-se, ainda, que a proposição observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), mantendo coerência com o regime jurídico aplicável à cooperação intermunicipal e alinhando-se aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público e cooperação federativa, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Esses elementos reforçam a pertinência e a legitimidade da medida, evidenciando sua contribuição para a melhoria da prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Além disso, o projeto atende aos requisitos formais previstos na Lei Orgânica do Município de Pugmil e no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando correta indicação de recursos orçamentários, adequada técnica legislativa e perfeita observância das regras de iniciativa e de tramitação legislativa. Assim, revela-se como proposição juridicamente adequada, administrativamente eficiente e socialmente oportuna.

Dante dessas considerações, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 0031/2025.

Nestes termos,

Pugmil/TO, 02 de dezembro de 2025.

João Antônio Fonseca Neto
OAB/TO 5271
Assessor Jurídico

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO